



PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2022.
LICITAÇÃO NO RITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Recurso Administrativo Hierárquico. Alegações de Afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório – Licitação no Rito do Pregão Eletrônico nº 8/2022. Ofensa a disposições editalícias. Aplicação da Lei 13.303/16 e regras do Edital. Decisão mantida.

Chega a este Núcleo Jurídico para análise de recurso administrativo interposto perante a Comissão Permanente de Licitação-II / CPL-II, , pela empresa RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA ME, CNPJ nº 24.832.182/0001-25, a qual será referenciado neste parecer como **RECORRENTE**, sendo protocolada no dia 14/03/2023, no sistema de licitações, sendo considerado pela supracitada Comissão de Permanente de Licitação como tempestiva e teve por objetivo a reforma da decisão que declarou vencedora, a Empresa MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.455.124/0001-00 na parte concernente à habilitação o qual foi também instada a contrarrazoar conforme previsão legal.

Seremos sucintos.

A sessão eletrônica ocorreu em 7/3/2023. No momento em que o prazo de intenção de recurso foi aberto no sistema, logo após a declaração do vencedor, a **RECORRENTE** entrou com a intenção de recurso.

O prazo de recurso iniciou-se em 8/3/2023, haja vista as peculiaridades do Sistema de Tecnologia da Informação que hospeda a Licitação a intenção de recursos tem duração de vinte e quatro horas. Em 14/03/2023, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo, através do sistema fazendo objeção a habilitação da empresa MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA.

O recurso interposto foi dado ciência as demais licitantes, dentro do prazo legal, no próprio sistema.

Em tempo, aproveitamos alguns argumentos advindos das razões da Pregoeira o qual consideramos plenamente adequados.

Foram trazidos os seguintes argumentos pela empresa RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA, solicitando que a Pregoeira reconsidere a decisão que habilitou a empresa Declarada Vencedora, sintetizamos e grifamos:

“De acordo com o edital, em seu subitem 9.1.1 – Apresentação de cópia do Certificado de Registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, contendo a identificação do responsável técnico, da jurisdição da sede da licitante, devidamente autenticado, exige apresentação de documento diverso ao apresentado pela MEIRA E LUNA, pois trata-se do Alvará de

Organização Contábil de Sociedade, o qual faz constar exatamente o que foi exigido no edital: a identificação do responsável técnico, ou seja, identificação do profissional com profissão regulamentada de contador. Acontece que o documento que atende ao solicitado não é a Certidão de Habilitação da empresa apresentada acima, mas sim, o Alvará de Organização Contábil de Sociedade, pois nele constam todas as informações solicitadas no subitem 9.1.1, como os dados de identificação do responsável técnico, conforme podemos observar”

A **RECORRENTE** alegou que o documento apresentado pela empresa Meira e Luna, quanto ao solicitado no edital no item 9.1.1 não atendeu edital, pois não apresenta o nome do responsável técnico.

A **RECORRENTE** alega ainda que a empresa Meira e Luna também ofende o edital o subitem 1.3.1 não juntado aos autos os processos distribuídos pelo PJe:

“O subitem 1.3.1 – Certidão negativa de falência, concórdia ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Acontece que a empresa MEIRE E LUNA não apresentou a certidão na forma da Lei, ou seja, foi apresentada APENAS a Certidão Falimentar correspondente aos processos físicos emitidos pelo Cartório de Distribuição da Capital. Podemos observar no documento abaixo apresentado pela empresa, o qual fica evidente que a certidão não abrange os processos distribuídos pelo PJE; essas certidões são solicitadas como documento de habilitação econômico-financeira servindo de comprovação de que a empresa não faz parte de um processo judicial. Justificamos assim, a necessidade da apresentação em conjunto com as Certidões emitidas pelo TJPE para os processos no PJE – Processo Judicial Eletrônico.”

A **RECORRENTE** Ainda trouxe outro argumento de que na Planilha de Custos apresentada pela Meira e Luna, esta não informou o valor do vale-transporte (Estimado) para todos os cargos exigidos no processo.

“Trata-se que, o Vale Transporte é uma obrigação legal da empresa, conforme preceitua a Lei 7.418/1985 – obrigação legal de pagar o deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho-residência. O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado). Sabemos que não se pode haver despesa anterior à declaração de vencedor do certame, sendo assim, é preciso precificar os custos das obrigações legais a serem pagas, mesmo já havendo profissionais vinculados à empresa. Caso o funcionário venha a não optar pelo desconto, a empresa deve informar a administração para que seja feito o ajuste ou a glosa do valor. Mas, no processo DEVE constar o valor do Vale Transporte para cada profissional exigido.”

Por fim solicitou “... uma ofensa ao princípio da participação e da legalidade...”, que “... seja reformada a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a empresa Meira e Luna Contabilidade Ltda – epp...” e que “...lastreada nas razões recursais, requer-se que a pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, para análise e julgamento.”

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa Meira e Luna em 21/3/2023, no sistema e por correio eletrônico, portanto interposto atempadamente, diz em síntese suas contrarrazões que:

"A **RECORRIDA** apresentou cópia da "certidão de habilitação de empresa", expedida pelo CRC/PE, documento este suficientemente apto a comprovar que a mesma se encontra habilitada para prestar serviços de contabilidade. Entretanto, de acordo com a **RECORRENTE**, a certidão de habilitação não preencheria a tota idade das exigências especificadas no edital, posto que não apresentaria a identificação do responsável técnico da pessoa jurídica. Assim, alega que as empresas licitantes deveriam ter apresentado o "Alvará de Organização Contábil de Sociedade". Ora, de pronto cumpre rechaçar tal argumento, uma vez que inexistente maior controvérsia de que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação do dito Alvará. Assim, sob hipótese alguma, poderia ser a **RECORRIDA** inabilitada por deixar de apresentar documento não expressamente exigido no edital do certame. Não é dispendioso mencionar que a interpretação das cláusulas do edital que estabelecem exigências atinentes à qualificação técnica deve ser feita de forma restritiva e não ampliativa, com o objetivo de que sejam, de fato, exigidos apenas os elementos mínimos necessários a comprovar a aptidão para execução dos serviços, não podendo ser inabilitada a licitante por não apresentar documentos não expressamente exigidos no edital do certame. Ademais, caso a Sra. Pregoeira julgasse que a informação do nome do responsável técnico da **RECORRIDA** registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade se constituía como fundamental e determinante para sua habilitação, nos termos do Item 12.1 do Edital, poderia promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo "em qualquer fase do procedimento licitatório. De tal modo, ainda no decorrer da presente fase de análise recursal, poderá a Sra. Pregoeira obter tal informação perante o Conselho Regional ou solicitar que a **RECORRIDA** preste esclarecimentos e informações adicionais, caso entenda necessário para o regular desenvolvimento da licitação."

Informa ainda, sobre este tema que:

" ante a ausência de previsão expressa no edital da obrigatoriedade de apresentação de 'Alvará de Organização Contábil de Sociedade', aliada ao fato de que a exigência de indicação do responsável técnico junto ao CRC não detém fundamento legal, além de se constituir como vício facilmente sanável pela Comissão de Licitação, a rejeição da pretensão esposada pela **RECORRENTE** é medida que se impõe, posto que destituída de amparo legal."

Quanto ao mencionado pela **RECORRENTE** sobre o subitem 1.3.1 as contrarrazões apontam o seguinte:

" a **RECORRENTE** suscita o suposto descumprimento de exigência não expressamente estabelecida no instrumento convocatório. Tal como já anteriormente mencionado, o Item 1.3.1 do Anexo II fixa a exigência de apresentação de "Certidão negativa de falência, concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica". Depreende-se assim que o Edital em nada dispõe acerca da suposta necessidade de apresentação de certidões distintas para os feitos físicos e digitais. De tal modo, para fins de comprovação de sua qualificação econômica financeira, a **RECORRIDA** apresentou certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo 1º Ofício de Distribuição da Comarca do Recife, conforme os precisos termos estabelecidos no Edital. Assim, restou indubitavelmente satisfeito o requisito de habilitação estabelecido no instrumento convocatório. Assim, ao não dispor expressamente acerca da necessidade de apresentação de certidões distintas para processos físicos e eletrônicos, não poderá ser declarada inabilitada a licitante que encaminha a certidão referente apenas aos primeiros, repita-se, nos precisos termos estabelecidos no Edital. Novamente em resgate ao disposto no tópico

anterior, é forçoso mencionar que tal suposto vício na documentação de habilitação apresentada pela **RECORRIDA** também se afigura plenamente sanável. A fim de corroborar tal afirmação, registra-se que a própria **RECORRENTE** em sua peça recursal indicou o link de acesso para o website do Tribunal de Justiça de Pernambuco onde é possível emitir a certidão de falência relativa aos processos eletrônicos, podendo essa Comissão assim emitir se achar necessário ou solicitar documentação a licitante. Nestes termos, demonstrado o completo cumprimento da exigência estabelecida no Item 1.3.1 do Anexo II do instrumento convocatório, bem como de que o suposto vício seria facilmente sanável, caso assim entendesse necessário a Comissão organizadora do certame também neste aspecto não merece prosperar a pretensão recursal, ora rebatida. Em relação ao 'Vale Transporte' as contrarrazões informam que: "de fato, o empregador é obrigado a fornecer 'vale transporte' aos funcionários contratados por meio do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT que tenham despesas com o deslocamento para o trabalho por meio de transporte coletivo, urbano, intermunicipal ou interestadual. O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado). Contudo, o benefício deve ser condido tão somente aos empregados que utilizarem o transporte público no deslocamento de casa para o trabalho. Assim, não são todos os empregados celetista que fazem jus ao benefício. Diante de tal situação, em sua planilha de custos a **RECORRIDA** apenas estimou o valor do vale-transporte para o ocupante do cargo de "Assistente Contábil", tendo em vista que tal função perceberá o menor valor de remuneração, uma vez que quando aplicado o valor do desconto legal nos outros cargos, a empresa não teria custo com vale transporte para esses trabalhadores. Tendo os cargos de "Contador, Analista Contábil Sênior, Analista Fiscal e Analista Contábil" optarem por Vale-Transporte, terão desconto de 6% sobre a base salarial dos cargos. Quando estimados os valores do transporte, reduzindo o desconto, foi verificado que a empresa inicialmente não teria custo com esse item, pois o desconto cobriria toda a despesa com transporte destes trabalhadores. De tal modo, não há de se falar na hipótese de omissão, mas efetivamente na apresentação de planilha de custos com fundamento na realidade da organização empresarial da **RECORRIDA**. Ademais, o item 10.5. III do Anexo I – Termo de Referência é bastante claro ao dispor que "Quaisquer custos diretos ou indiretos omitidos da proposta comercial ou incorretamente cotados serão considerados inclusos no preço, não sendo admitidos pleitos de acréscimo a esse ou a qualquer título, devendo o objeto licitado ser prestado sem qualquer ônus adicional para o IPA. Portanto, na eventual hipótese de algum dos demais funcionários da **RECORRIDA** que venha a prestar serviço diretamente ao IPA optar pelo recebimento do vale-transporte, os custos decorrentes de tal situação serão de responsabilidade única e exclusiva da futura contratada, não havendo em se falar em qualquer repasse das despesas para a empresa pública contratante. Em conclusão, ciente da realidade de seu corpo de funcionários, conscientemente, a **RECORRIDA** não tem despesa estimada com vale transporte na planilha de custos para os profissionais que desenvolverão as atividades de Contador, Analista Contábil Sênior, Analista Fiscal e Analista Contábil, apresentando estimativa apenas para o cargo de Assistente Contábil, inexistindo qualquer irregularidade em tal postura. Com fundamento em tais argumentos, também neste ponto merece ser rechaçada a pretensão recursal, devendo ser conferido regular prosseguimento aos ulteriores termos do presente procedimento de contratação."

Concluindo com a solicitação que seja negado provimento à solicitação de recurso interposto pela RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA ME.

Após apreciar as razões de recurso da **RECORRENTE**, confrontar com as arguições da **RECORRIDA** constantes nas suas contrarrazões e aplicar as normas cabíveis, vê-se que não há como prosperar o pleito da **RECORRENTE** RBO CONSULTORES & AUDITORES

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.832.182/0001-25, por falta de consistência de seus argumentos e o flagrante desrespeito ao Decreto federal nº 5.450/2005, o qual expressamente admite que o(a) Pregoeiro(a) exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica; devendo apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Verificados os argumentos apresentados pela **RECORRENTE**, RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA, e confrontados com as regras do Edital, conclui-se que não assiste razão o inconformismo da **RECORRENTE**.

Assim:

Ao analisar o subitem 9.1.1, vê-se claramente que o solicitado no anexo I do termo editalício foi a apresentação do Certificado de Registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, contendo a identificação do responsável técnico, da jurisdição da sede da licitante, devidamente autenticado. Ou seja, a importância da solicitação deste documento é a avaliação técnica operacional da empresa, se a empresa está apta a fornecer os serviços ora objeto da contratação. Avaliar se a empresa está devidamente certificada no órgão competente para exercer os serviços que pretende oferecer. E, certamente, a empresa Meira e Luna comprovou isto.

Não foi solicitado Alvará de Organização Contábil de Sociedade no Edital, nem no anexo I do edital, tampouco em seu anexo II. Até porque comprovar o responsável técnico poderia ser realizado nos atestados apresentados na comprovação técnico profissional solicitada no subitem 9.2 do anexo I do instrumento convocatório. Ainda, mesmo que a empresa declarada vencedora não o identificasse, a pregoeira poderia a qualquer momento fazer diligência, de acordo com os subitens 7.10, 12.1 e 21.3 do Edital, bem como parágrafo único do art. 14 e §3º do art.141 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do IPA, complementando as informações.

Mesmo que inexistisse previsão que admitisse as diligências, no regulamento da licitação no rito do pregão, essa atitude de sanar erros e omissões simples seria admissível, em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

Não vislumbramos que a informação a destempo, sobre a indicação do responsável técnico, apresentando um documento não solicitado no Edital (alvará), gere prejuízos aos demais participantes, altere a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica. Cogitar tal atitude como prejudicial, em razão do argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu precisamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento.

Realmente, a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta. O Princípio do Formalismo Moderado é quem norteia a legislação.

Com relação à segunda questão apresentada pela **RECORRENTE**, referente ao subitem 1.3.1 do anexo II do instrumento convocatório, vemos novamente a mesma questão do alegado inicialmente. As Certidões emitidas pelo TJPE para os processos no PJe – Processo Judicial Eletrônico não foram solicitadas no anexo II, nem no anexo I do Edital, portanto não são de apresentação obrigatórias pelos licitantes neste certame.

Além do que, como dito nas contrarrazões, a **RECORRENTE** indicou o *link* de acesso para o *website* do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em suas razões de recurso, onde é possível emitir a certidão de falência relativa aos processos eletrônicos, podendo a Pregoeira, assim emitir se achar necessário ou solicitar documentação a licitante, efetuando as diligências, independentemente de a **RECORRENTE** ter informado o *link*, pois o *website* é de conhecimento público.

Assim, em determinadas situações, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público. Neste diapasão, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: “A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço” (TCU - Acórdão nº 2.231/2006 - 2ª Câmara)

O primeiro fundamento, indicado no art. 56, VI, da Lei nº 13.303/16, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. Tanto o é que o inciso VI, do art. 56 da Lei 13.303/16 afirma: “*apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.*” grifos nossos.

Quanto ao último argumento trazido pela **RECORRENTE**, também não assiste razão, pois que, como bem informado em suas contrarrazões, o benefício do vale transporte deve ser concedido tão somente aos empregados que utilizarem o transporte público no deslocamento de casa para o trabalho. Como a Meira e Luna só tem despesa estimada com vale transporte com o profissional de “Assistente Contábil”, apresentou o custo apenas com este.

Assim, não há de se falar na hipótese de omissão, mas efetivamente na apresentação de planilha de custos com fundamento na realidade da organização empresarial da **RECORRIDA**.

Outrossim, resta claro que o subitem 10.5., III, do Anexo I – Termo de Referência é bastante claro ao dispor que “*Quaisquer custos diretos ou indiretos omitidos da proposta comercial ou incorretamente cotados serão considerados inclusos no preço, não sendo admitidos pleitos de acréscimo a esse ou a qualquer título, devendo o objeto licitado ser prestado sem qualquer ônus adicional para o IPA*”. Em outras palavras, caso a licitante vencedora demonstre alguns custos incorretos, ou omitidos em sua proposta final, ela, licitante arcará com esse ônus.

Os custos demonstrados pela empresa declarada vencedora são os custos que ela tem, de acordo com a realidade dela, e na contratação será cobrado desta forma. Caso tenha alguma alteração, o ônus continuará dela e não poderá repassar para o IPA. Em nada este item vai alterar o valor da proposta já apresentada pela empresa já declarada vencedora do certame.

Diante do exposto, em nenhum momento a análise e julgamento realizada pela Pregoeira foi desvinculada do edital regedor do certame.

Por fim não assiste razão a **RECORRENTE**.

A Pregoeira apresentou suas razões, discordando das razões ali postas, pois ao contrário do que estas afirmam, verifica-se a *contrario sensu* que a Pregoeira observou, sim, as regras contidas na Lei de Licitações e Contratos e no Edital, não carecendo a decisão da referida Pregoeira qualquer reparo.

DO PARECER

Destarte, considerando tudo o que aqui foi analisado e demonstrado, fez bem a Pregoeira/CPL-II que recebeu inteiro teor do recurso administrativo hierárquico, das razões de recurso, das contrarrazões, e, no mérito manteve sua decisão em declarar vencedora a empresa **MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA – EPP, CNPJ nº 16.455.124/0001-00**, negando provimento ao recurso interposto.

Deste modo, nos posicionamos pelo prosseguimento do feito.

É decisão que submetemos à Presidência do IPA s.m.j.

Recife, 27 de março de 2023.



Weidson Marinho de Freitas Uchoa
Coordenador do Núcleo Jurídico



Moaçir Sales de Araujo Netto
Analista